



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA GERAL**

**PROCURADORIA GERAL**

EMENDAS Nºs. 01 e 02/2022 AO PL Nº 173/2022.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

**PARECER**

EMENDAS QUE ALTERAM O PROJETO DE LDO – EMENDA 01 QUE AUMENTA O VALOR DAS EMENDAS PARLAMENTARES E COLETIVAS – APROVAÇÃO DESTA EMENDA POR PREVISÃO NO § 13, DO ART. 147, LOMAN – EMENDA 02 INCLUINDO AÇÃO E NOVO ARTIGO – REJEIÇÃO DESTA EMENDA POR FALHA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. RELATÓRIO.**

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer as Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 173/2022 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Compete a esta Procuradoria, no presente momento, a emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais das referidas emendas, visto que o parecer sobre a legalidade da proposta já foi anteriormente dado.

Com relação a emenda 01, segundo a justificativa, a mesma pretende:

*Pw*

“ (...) acrescentar o valor das emendas, dilatando a cifra de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para emendas individuais impositivas dos parlamentares.

Pretende-se, ainda, atender à necessidade de regulamentar as emendas coletivas, das quais os vereadores poderão participar com emendas de valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que totalizem o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as emendas juntadas”.

A proposta encontra amparo no § 13, DO ART. 147, LOMAN:

§ 13. No Projeto de Lei Orçamentária, 0,4% (zero virgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior será destinada às emendas parlamentares, cuja execução será obrigatória.

Portanto, não se encontra impedimento para a emenda em questão.

Relativamente à emenda 02, que objetiva incluir ação e artigo novo, inobstante seja de excelente cunho meritório, todavia, encontram entrave quanto à formalidade, visto que falha quanto à técnica legislativa. Veja-se.

Como se observa da proposta:

Acrescenta, no Anexo I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, na Função Assistência Social, a Ação Implantação de Conselhos Tutelares.

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei nº 173/2022 com a seguinte Redação:

“O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, a inclusão da Ação: Implantação de Conselhos Tutelares, na Função: Assistência Social.”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Ocorre que não há no Anexo I do projeto original o item PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Ainda na esteira de raciocínio, também não se indicou o número do artigo a ser inserida a proposta de artigo novo, de forma a não se conseguir em que parte do projeto de lei pretende-se alocar o artigo proposto.

Portanto, a emenda 02 fere o art. 10, da LC 95/98, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

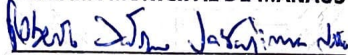
### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se legalidade da emenda 01 e ilegalidade da emenda 02.

É o parecer.

Manaus, 06 de julho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

  
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus